



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.725298/2011-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.730 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CRISTO REI EDUCACIONAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DEVIDA A TERCEIROS -
CARTÃO ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia (assim também considerados os pagamentos via cartões ou tickets), por empregador não inscrito no PAT, a verba está sujeita às referidas contribuições.

No caso, o contribuinte não estava inscrito no PAT e efetuou o pagamento em forma de cartão alimentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O crédito tributário objeto da presente discussão foi materializado na lavratura de autos de infração para cobrança de contribuições a cargo da sociedade empresária, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuições devidas às outras entidades e fundos, referentes ao período compreendido entre 01/2009 a 12/2010.

A Auditoria Fiscal apurou que o contribuinte realizava a distribuição de CARTÕES ALIMENTAÇÃO aos funcionários. Constatou-se, ainda, a ausência de contrapartida por parte dos funcionários (desconto em folha), bem como a ausência de inscrição no Programa de alimentação ao Trabalhador – PAT.

Houve a interposição de impugnação, julgada improcedente pela DRJ, seguida da interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte ao CARF, que originou a decisão exarada pela 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Sessão de Julgamento, onde ficou consignado o seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

*ALIMENTAÇÃO EM TICKET. CARÁTER INDENIZATÓRIO.
NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

De acordo com o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação, eis que, independente da forma como tal benefício é ofertado, não há como desqualificar o seu caráter indenizatório.

Recurso Voluntário Provido.”

Regularmente intimada, a União, tempestivamente, interpôs Recurso Especial de divergência, onde:

1. Invoca como paradigma decisões exaradas pela 1ª e 2ª Turmas Ordinárias da 4ª Câmara, da 2ª Sessão de Julgamento, onde fica patente o entendimento de que incide contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação que não for concedido in natura, sendo o fornecimento de tickets aos segurados considerado pagamento em espécie; e
2. Argumenta no seguinte sentido:
 - a. De acordo com o artigo 28, da Lei 8.212/91, entende-se como salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, aí incluídos os ganhos habituais sob forma de utilidades;

- b. Apenas está excluída do salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321/76;
- c. Os valores relativos aos cartões alimentação fornecidos devem integrar o salário contribuição, pois não se enquadram como prestação *in natura*;
- d. O PAT não admite o fornecimento do auxílio alimentação em pecúnia, a teor do disposto no artigo 4º, do Decreto 5/1991;
- e. A interpretação das regras que tratam da exclusão de parcelas da base de cálculo das contribuições deve ser literal, em obediência ao artigo 111, I do CTN. Traz decisões do STJ nesse sentido;
- f. Nos termos da súmula 67, oriunda da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, “o auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Contra-Razões ao Recurso da Fazenda, alegando, em resumo:

1. Não haver incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação oferecido mediante Cartão Alimentação, pois tal verba possui natureza indenizatória, não salarial;
2. As próprias convenções coletivas de trabalho inclusas nos autos asseveram que tal benefício não se integra ao salário;

Além do alegado, o contribuinte relaciona decisões do TST e STJ sobre o tema, bem como traz decisão do STF, que reconheceu a natureza indenizatória do pagamento de vale transporte em pecúnia, afastando incidência das contribuições previdenciárias, para analogicamente, sustentar a argumentação em relação ao cartão alimentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Divergência nitidamente demonstrada, dúvidas não há quanto ao cabimento do Recurso Especial da União.

Conforme disposto no artigo 22, da Lei 8.218/91, a contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou

creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Conforme dispõe o § 2º do artigo 22 em questão, não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28, que, em sua alínea “c”, indica “a parcela *in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.”

Pela Portaria 03/2002 do MTE, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

Pelo seu artigo 3º, é possível inferir que o PAT é destinado, prioritariamente, ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até cinco salários mínimos mensais.

Entretanto, as empresas beneficiárias poderão incluir no Programa, trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos e o benefício não tenha valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado, independentemente da duração da jornada de trabalho (art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº. 03/2002).

Ao que me parece, a *mens legis* da alínea “c”, do § 9º, do artigo 28 em questão está calcada no estímulo aos contribuintes em investirem na alimentação dos trabalhadores de baixa renda, de modo a fornecer-lhes condições nutricionais mínimas para a execução do trabalho.

Admite-se que o estímulo também alcance trabalhadores não considerados de baixa renda, desde que estes tenham exatamente o mesmo acesso que os demais.

Percebam, que o objetivo da norma é garantir aos trabalhadores o acesso ao conteúdo nutricional mínimo exigido para a execução de suas atividades laborativas, de modo a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

Não está contida no espírito da norma a atribuição de vantagens via auxílio à alimentação. Contudo, o que se vê na realidade atual são empregadores oferecendo altos valores em tickets refeição e alimentação, objetivando complementar a remuneração dos trabalhadores contratados e ainda se valer de benesse fiscal. Entendo que não foi esse o desejo do legislador.

Com base nisso é que as mais recentes decisões do STJ vêm fincando o entendimento de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT. Por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição, quando o empregador não estiver inscrito no PAT. É o que se pode notar do decidido no AgRg no REsp 1493587 / RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.

3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1493587 / RS Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 12/02/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2015)

Esse entendimento tem perdurado inclusive quando o pagamento do auxílio alimentação ocorre na forma de tickets, conforme decidido no AgRg no REsp 1.474.955 / RS:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso da União.

Gerson Macedo Guerra - Relator

CÓPIA